



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2026.0000085253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025175-60.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ARI ALVES DOS SANTOS, é apelado STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1025175-60.2023.8.26.0361
Apelante: Ari Alves dos Santos
Apelado: Stone Sociedade de Crédito S/A
Origem: Foro de Mogi das Cruzes/3ª Vara Cível
Juiz de 1ª instância: Fabricio Henrique Canelas
Relator: JORGE TOSTA
Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado
Voto nº 11684

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor - Preliminar, lançada em contrarrazões, de ofensa ao princípio da dialeticidade – Descabimento – Leitura das razões que evidencia a impugnação aos fundamentos da sentença – Apelo que deve ser conhecido.

Preliminar de ilegitimidade passiva – Rejeição – Apelada que é mantenedora da conta dos falsários em que foi efetuada a transferência dos valores pelo autor – Preliminar rejeitada.

Mérito – Não acolhimento - Ausência de indicativo de falha na prestação de serviços pela instituição financeira requerida – Apelante que não adotou a mínima cautela para evitar a transferência para conta de terceiros – Provas dos autos que não demonstram qualquer participação do banco réu da dinâmica dos fatos – Apelado que promoveu a abertura da conta pelo suposto golpista após a apresentação de documentos, não cabendo ao réu presumir que a conta seria utilizada para aplicação de golpes - Responsabilidade do banco réu, como prestador de serviços, embora objetiva, é elidida nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, do CDC – Fortuito externo - Precedentes das Câmaras de Direito Privado desta E. Corte de Justiça – Sentença mantida –
RECURSO IMPROVIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 249/253, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Fabricio Henrique Canelas, da 3ª Vara Cível do Foro de Mogi da Cruzes, cujo relatório se adota, que, em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.716,05 (item 4.1 da tabela de honorários da OAB).

Recorre a apelante a sustentar que (fls. 256/263): **i)** a instituição financeira não pode se eximir de sua responsabilidade advinda do seu meio de atuação. Ainda que alegue ser mera intermediária, para a utilização dos serviços dispostos pela apelada, é obrigatório a abertura da conta, a qual é regida pelas normas do BACEN, demonstrando a necessidade de amplo monitoramento e ciência a respeito da conta utilizada pelos farsantes, tendo a apelada até mesmo juntado extratos, fotos de acesso e dados da conta em sua contestação, demonstrando que não houve monitoramento adequando posteriormente, embora fosse possível; **ii)** a apelada não exerceu as medidas de segurança para restringir o acesso dos golpistas, bloqueio da conta, ou, até mesmo que ela sequer fosse criada. Trata-se de fortuito interno de exclusiva responsabilidade da apelada; **iii)** o nexo de causalidade foi demonstrado. Caso os farsantes não tivessem acesso à conta bancária de responsabilidade da apelada, o crime não haveria ocorrido; **iv)** os danos morais devem ser verificados de plano, pois a conduta da apelada não se trata de mero aborrecimento ao consumidor, proporcionando-lhe inúmeros transtornos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Propugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença para condenar a apelada ao pagamento de danos materiais e morais.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 262/263).

Contrarrazões a fls. 267/276. Alega, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido. Ainda, preliminarmente, alega ilegitimidade de parte, pois o apelante não é cliente da apelada. Quanto ao mérito, assevera que não houve falha na prestação de serviços, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Complementação das custas do preparo recursal às fls. 284/286.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Inicialmente, **AFASTO** a preliminar lançada nas contrarrazões da requerida, eis que a leitura das alegações da parte autora deixa claro que as razões deduzidas não estão dissociadas do quanto disposto na sentença recorrida.

Sobre o assunto, ARAKEN ASSIS ensina que: *"A reiteração dos argumentos da contestação e da inicial não implicam a inadmissibilidade, desde que evidenciem a inconformidade e se contraponham aos fundamentos da sentença, ensejando a reforma. Em outras palavras, é preciso que guardem 'pertinência com a sentença*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ensejando a reforma".¹

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que: "*A reprodução na apelação das razões já deduzidas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, especialmente quando as razões ali esposadas são suficientes à demonstração do interesse pela reforma da sentença*" (AgRg no REsp 1265900/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 17/05/2012).

REJEITO, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a apelada é mantenedora da conta bancária dos falsários, a qual foram recebidos os valores transferidos pelo autor.

Ademais, as condições da ação, como legitimidade e interesse processual, devem ser analisadas *in status assertiones*, ou seja, segundo o relato da inicial, sem considerações relacionadas ao mérito da lide.

Ultrapassadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

O recurso não comporta provimento.

Conforme alegado na petição inicial, a parte autora, ao consultar o Facebook, deparou-se com anúncio de venda de um veículo T-Cross e, interessado em realizar a compra do automóvel, entrou em contato com o dono do veículo, que se identificou como compadre do proprietário. Após realizadas as negociações, o autor

¹ *Manual dos Recursos*, 2ª ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 438.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

transferiu o valor de R\$ 50.000,00 para Luciane Fátima Fardim Garcia, que mantinha conta na instituição financeira ré.

Após a realização do pagamento, afirma que entrou em contato com o suposto compadre do proprietário do veículo, que informou que estava aguardando os valores caírem na conta para que a transferência do veículo fosse realizada, fato que não ocorreu, quando, então, o requerente notou que se tratava de um golpe.

Pela narrativa da inicial, verifica-se que o autor foi vítima de estelionato, a partir de contato com terceiro que o enganou na falsa narrativa de venda de veículo, de propriedade de outra pessoa, que se identificou como compadre do verdadeiro proprietário do veículo. Além disso, a transferência dos valores relativos à venda, deveria ser efetuada na conta de terceira pessoal estranha à negociação.

É cediço que, nesse tipo de ação criminosa, a conduta da vítima é essencial para o êxito do golpe.

Assim, forçoso reconhecer que se o autor tivesse adotado a mínima cautela de não efetuar a transferência de valores na conta de terceiros, que não o proprietário do veículo, o golpe poderia ter sido evitado.

As provas produzidas nos autos não demonstram qualquer participação do banco réu na dinâmica dos fatos, seja por ação, seja por omissão.

Pelas telas sistêmicas juntadas a fls. 125, a instituição financeira requerida, tratando-se de banco digital, ou seja,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

sem agência física, precaveu-se de analisar os documentos pessoais, bem como realizou a abertura da conta por meio de biometria facial (selfie). Assim, não há como responsabilizar o banco apelado em virtude da abertura de conta pelo suposto golpista, pois foram apresentados os documentos pessoais, não havendo como o apelado supor que a conta seria utilizada para aplicação de golpes.

É certo que, em conformidade com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Importante destacar, contudo, que a responsabilidade do banco réu, como prestador de serviços, embora objetiva, é elidida nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, do CDC, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º ...omissis...

§2º ...omissis...

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, o autor confirma ter realizado a transferência de forma voluntária, motivo pelo qual resta evidente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, fulminando o nexo causal, independentemente da análise sob a ótica da responsabilidade objetiva do réu no tocante à alegada falha no processo de abertura da conta bancária do fraudador.

No mais, cabia ao autor maior diligência no momento da compra do veículo, especialmente quanto à verificação da legítima propriedade do bem. Ademais, sequer foi juntado aos autos maiores informações sobre o anúncio de venda do veículo, levando a crer que o valor anunciado estava bem abaixo do valor de mercado, o que contribuiu para o grande interesse do autor na compra do veículo, sem tomar as devidas cautelas.

Com efeito, não há como imputar ao réu a obrigação de restituir os valores pagos voluntariamente pela parte autora.

Nesse sentido, precedentes das Câmaras de Direito Privado desta E. Corte de Justiça:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação de nulidade de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Maurício Guendi Fukushima contra Banco Santander Brasil S/A, devido a falha no serviço de segurança do requerido. O autor foi vítima de golpe ao tentar comprar um veículo por meio de um anúncio fraudulento, resultando em pagamento de R\$22.985,00 sem receber o bem. Pretende a devolução do valor e indenização por danos morais de R\$10.000,00. Sentença de parcial procedência para determinar o rateio do prejuízo material do autor em virtude do reconhecimento de culpa concorrente, indeferindo o pedido relativo aos danos morais. Apelo do requerido defendendo a improcedência da ação na medida em que não é responsável pelos prejuízos do autor, nem responde pelos atos dos titulares das contas

bancárias que administra. II. Questão em Discussão 2. Determinar a responsabilidade do Banco Santander pelo prejuízo material sofrido pelo autor. III. Razões de Decidir 3. Exame dos autos revelando que foi o autor que pesquisou a compra do veículo na internet, escolheu o que mais lhe convinha, efetuou cadastro no site que encontrou e deu prosseguimento às negociações via WhatsApp, concluindo o negócio por meio da transferência do numerário combinado com o fraudador. Ausência de participação ou intervenção do requerido no negócio jurídico. Eventual falha na abertura da conta em que se deu a transferência do numerário que não é suficiente para atrair a responsabilidade do requerido quando não é o motivo determinante do prejuízo do autor. Precedentes desta C. Câmara. Ausência de nexo causal entre o prejuízo do autor e o serviço prestado pelo requerido. Sentença reformada. IV. Dispositivo e Tese 4. APELO DO REQUERIDO PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedente a ação e condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Tese de julgamento: 1. A ausência de nexo causal entre a conduta do banco e o prejuízo do autor exclui a responsabilidade do requerido. 2. A culpa exclusiva do autor e de terceiro afasta a aplicação do CDC para responsabilização do banco.

(Apelação Cível nº 1006765-71.2022.8.26.0010; Relatora CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX; 24ª Câmara de Direito Privado; j: 26/06/2025 – destaques deste Relator)

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL – Autor que foi vítima de "golpe" na aquisição de veículo por meio de anúncio na "Internet" – Negociação realizada por meio de aplicativo de mensagens – Pagamento realizado via PIX para terceiro que mantinha conta bancária junto à corré – Sentença de improcedência – Apelo do autor. Transferência única realizada por chave pix regularmente cadastrada que difere daquelas operações usualmente praticadas em golpes, realizadas de forma sequencial e em diversos valores elevados – Simples abertura de uma conta bancária ou a transferência de valores entre elas não ensejam, por si só, em suspeita de atitude ilícita de cliente correntista – Caracterização de excludente de responsabilidade, (art. 14, § 3º, inciso II do CDC) – Sentença mantida pelos próprios fundamentos – RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

(Apelação Cível nº 1005119-51.2023.8.26.0152;
Relator Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –
Turma I (Direito Privado 2); j: 04/06/2025)

Demonstrada, portanto, a culpa exclusiva do autor,
tem-se por ausente o nexo de causalidade.

Assim, de rigor a manutenção integral da sentença
recorrida.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos
consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Diante da sucumbência recursal, **MAJORO** os
honorários advocatícios para 15% do valor atualizado atribuído à causa,
com fundamento no art. 85, §11, do CPC e Tema 1059, do C. STJ, e
atento, ainda, ao Tema 1076 do STJ.

JORGE TOSTA
Relator